



Resposta a Impugnação

Pregão Eletrônico 020/2021/SRP

Objeto: Aquisição de material permanente de Informática e periféricos para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Presidente Tancredo Neves, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo termo de referência.

Solicitante: EMPRESA 4U DIGITAL COMÉRCIO EE SERVIÇOS EIRELI

Conforme análise do corpo técnico e jurídico e não obstante todo o esforço do Impugnante em arguir a necessidade de ser feita a adjudicação por item para evitar a violação do caráter competitivo, há que se dizer, preliminarmente, que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda, sobretudo pelo fato da prevalência da supremacia do interesse público sobre o privado por ser a finalidade precípua da administração a busca desse interesse público.

Neste sentido, é sabido que a discricionariedade é um dos princípios que regem os atos do administrador público e, naqueles casos em que a lei não estabeleça uma decisão vinculada, é possível ao gestor público fazer a opção pela contratação que melhor atenda as necessidades da administração segundo o seu juízo discricionário de oportunidade e conveniência, mérito administrativo que sequer o Poder Judiciário pode tutelar já que sua atuação limita-se à análise da legalidade.

O parcelamento dos lotes em itens pode até onerar sobremaneira os custos para a administração pública, num primeiro momento porque é fato notório que a quantidade de itens é fator importante para a economia das aquisições, ou seja, quanto maior for à quantidade de itens a ser adquirido no Lote, menor o preço ofertado. Destarte, é certo que a divisão dos lotes em itens, pode ser fator antieconômico para a administração. Além disso, pode-se também citar ser antiproducente eventual existência de inúmeros fornecedores para itens diversos, tornando a logística administrativa ineficiente.

Em nenhum momento, portanto, a Administração está reduzindo o universo de participantes do procedimento licitatório, como alegou — e apenas e tão somente alegou — o Impugnante.

É cediço que, se por um lado a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves
ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Embora se trate de mera hipótese, em casos como este, onde existe uma pluralidade de produtos licitados e de licitantes, deve-se agir com maior precaução para que a concorrência seja de fato real, refletindo num menor preço para a Administração concretizando, assim, a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a administração tal como preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Com efeito, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete, por si só, a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como de fato ocorre no caso em tela e como de fato apurou-se na fase interna da licitação.

Ademais, deve-se levar em consideração que a modalidade adotada (pregão) resulta em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Superada, portanto, a referida questão nada há a retificar no Edital quanto a tal ponto.

Outra questão, entretanto, que merece atenção reside no fato de que nos itens 16 E 19 do lote por já dispormos de parque instalado e padronizado com equipamentos e insumos das especificações técnicas solicitadas, possibilitando á administração uma maior economia na manutenção, além de efetuarmos pesquisa de preços e acharmos diversas empresas que comercializam tais equipamentos não apresentando desta forma restrição ou quaisquer dificuldades no fornecimento dos referidos produtos.

Julgamos improcedente a impugnação, mantendo desta forma as condições e características estabelecidas no edital e seus anexos.

Presidente Tancredo Neves, 08 de outubro de 2021.

Antônio Jorge Machado Pereira
Pregoeiro Oficial
Portaria 01/2021